



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas

Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<http://www.santanadoparaiso.mg.leg.br>

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1387/2025.

Trata-se, de projeto de lei de iniciativa de Vereador desta Casa, instituindo o **sistema de Identificação Precoce de Dificuldades de Aprendizagem e Acompanhamento Integral aos Estudantes Portadores de Dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem**

Quanto a competência para propor a matéria, apresentamos a jurisprudência favorável do **Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade**, proposta pelo prefeito do **Município do Rio Preto, contra a Lei Nº 14.229/2022**, com matéria semelhante e de iniciativa parlamentar, assim se manifestando o TJSP.

Dessa forma, não há reserva de iniciativa quanto ao estabelecimento de diretrizes gerais concernentes a políticas públicas inseridas no âmbito do município, como a presente Lei, que busca concretizar os direitos sociais à saúde e à educação sem interferir, de modo geral, nos atos administrativos (executivos) que concretizarão a referida norma. Nesse viés, entende-se, que é possível ao Poder Legislativo estabelecer ao Poder Executivo, o que se deve fazer, sem, no entanto, intervir na discricionariedade de como fazer (reserva de administração), sob pena de extrapolar os limites constitucionais da harmonia e separação dos poderes. Assim, não invade a competência do Prefeito Municipal, lei que dispõe sobre a implantação do programa de diagnóstico e acompanhamento integral aos alunos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, no município de São José do Rio Preto.

No entanto, a norma proposta está de acordo com o artigo 206, CF/88, artigo 196 da Lei Orgânica Municipal e Lei Federal nº 14.254/2021.

Art. 196- Lei Orgânica- O Sistema de Ensino no Município deverá compreender:

II – Serviços de saúde escolar, envolvendo a vigilância sanitária e o saneamento da rede física escolar, inspeção médico-sanitária dos recursos humanos, assistência psico-pedagógica aos alunos que apresentarem dificuldades de aprendizagem e distúrbios de comportamento, orientação a pais e professores e atendimento periódico nos estabelecimentos educacionais, no que tange a saúde física;

Em consonância com a jurisprudência e artigos discriminados, opinamos favorável a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 1387/2025, devendo o mérito ser deliberado pelo plenário da Câmara Municipal.

Santana do Paraíso, 19 de maio de 2025.

Comissão de Legislação e Justiça.

Gustavo Silvério Vidal
Presidente

Rodrigo Barbosa dos Santos Marciano
Relator

Iramilda Silva Viana Vaz
Membro

Parecer assinado pela advogada desta Casa, Drª Lilian Maria Miranda Oliveira.

PROTOCOLADO

19/05/2025
SECRETARIA
Câmara Municipal de Santana do Paraíso - MG
Lilian Maria Miranda Oliveira